



REFORMA TRIBUTÁRIA

ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Reforma Tributária

CBS e IBS na Constituição – Entidades Filantrópicas

As Entidades
Filantrópicas são
imunes à CBS e ao
IBS



C.F. Art. 149-B. (...).
Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

A Constituição
autoriza a
manutenção de
créditos de IBS e
CBS por Entidades
Filantrópicas



C.F. Art. 156-A. (...).
§ 7º A isenção e a imunidade:
II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

Reforma Tributária

CBS e IBS no PLP n.º 68 – Entidades Filantrópicas

As Entidades
Filantrópicas são
imunes à CBS e ao
IBS



PLP 68 Art. 9º. São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

(...)

III – realizados por (...) instituições de educação e de assistência social;

O PLP n.º 68 NÃO
autoriza a
manutenção de
créditos de IBS e
CBS por Entidades
Filantrópicas



PLP 68 Art. 32. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Reforma Tributária

CBS e IBS no PLP n.º 68 – Autorização para Manutenção de Créditos

**O PLP n.º 68
AUTORIZA a
manutenção de
créditos de IBS e
CBS**

Operações de exportação

Operações com livros,
jornais, periódicos e papel
destinado à sua impressão

Serviços de comunicação
nas modalidades de
radiodifusão sonora e de
sons e imagens de
recepção livre

Reforma Tributária

Proibição à Manutenção de Créditos por Entidades Filantrópicas

CONSEQUÊNCIAS

AUMENTO DA CARGA
TRIBUTÁRIA

PERDA DE
COMPETITIVIDADE

PREJUÍZO À
INDÚSTRIA NACIONAL

Aumento de Carga Tributária

<u>CENÁRIO ATUAL</u>	<u>VALORES (R\$MM)</u>
Receita	
Receita Bruta	100.000,0
Glosa (-%)	-
Receita bruta (-) Glosa	100.000,0
Impostos s/ Receita	
- PIS/COFINS 3,65%	-
- ISS 2%	-
Receita Líquida	100.000,0
Despesas	
- Despesa que não dariam direito a crédito de CBS + IBS	54.150,0
- Despesa que dariam direito a crédito de CBS + IBS	49.750,0
- Resíduo tributário (4,4%)	4.400,0
Total das despesas	95.000,0
Margem Bruta (EBITDA)	5.000,0
- IRPJ/CSLL	-
Superávit	5.000,0
Tributação sobre consumo %	4,40%

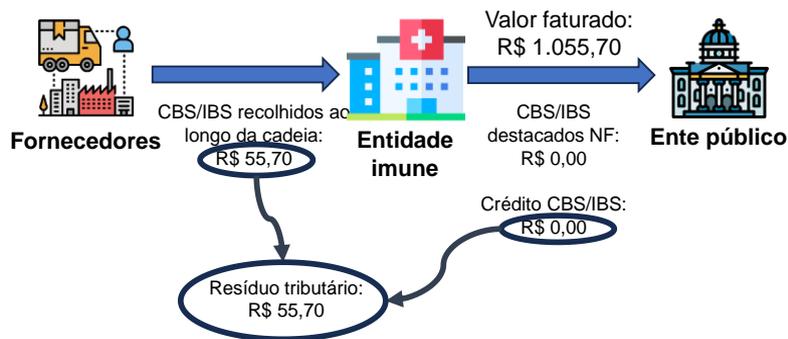


<u>CENÁRIO PÓS REFORMA</u>	<u>VALORES (R\$MM)</u>
Receita	
Receita Bruta	100.000,0
Glosa (-%)	-
Receita bruta (-) Glosa	100.000,0
Impostos s/ Receita	
- CBS + IBS (11,19% sobre receita bruta - glosa)	-
- Créditos CBS + IBS (alíquota * despesa "creditável")	-
- CBS + IBS	-
- ISS 2%	-
Receita Líquida	100.000,0
Despesas	
- Despesa que não dariam direito a crédito de CBS + IBS	54.150,0
- Despesa que dariam direito a crédito de CBS + IBS	49.750,0
- CBS + IBS recolhidos em etapas anteriores	5.566,0
Total das despesas	109.466,0
Margem Bruta (EBTIDA)	3.834,0
- IRPJ/CSLL	-
Superávit	3.834,0
Tributação sobre consumo %	5,57%

AUMENTO DE CARGA **27%**

Perda de Competitividade – Fornecimentos ao Poder Público

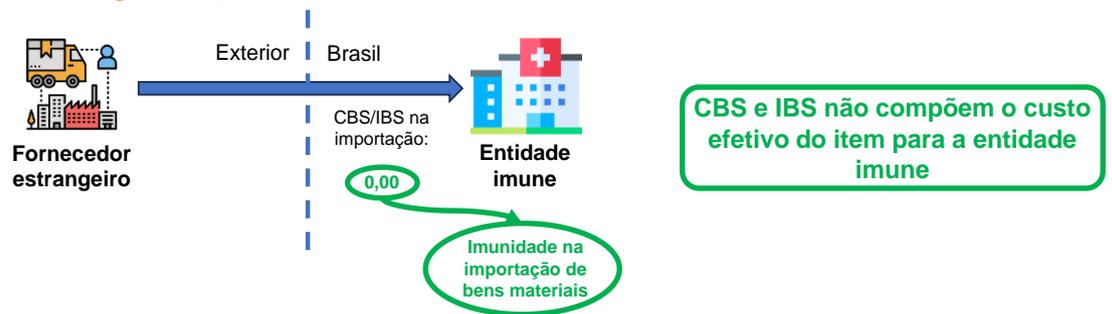
Prestação de serviço por entidade imune



**Custo efetivo para o ente público:
R\$ 1.055,70**

Prejuízo à Indústria Nacional

Importação por entidades imunes



Aquisição no mercado interno por entidades imunes



Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00203-U - Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Inclua-se no art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 31.....
.....

§ 2º. Em relação às organizações mencionadas nas alíneas b) e c) do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, à imunidade aos impostos CBS e IBS não se aplica o mandamento do *caput* e não acarretará a anulação dos seus respectivos créditos relativos às operações anteriores, devendo os mesmos serem devolvidos automaticamente após a efetuação do recolhimento dos respectivos tributos na aquisição de bens e serviços.” (NR)

00243-U - Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Dê-se ao § 4º do art. 9º e ao inciso II do § 2º do art. 32 do Projeto a seguinte redação: “Art. 9º.....
.....

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, exceto quando se tratar de importação.”

“Art. 32.....
.....

§ 2º.....
.....

II – operações de que tratam os incisos III, IV e VI do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.”

00205-U - Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Inclua-se no § 2º do art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art.32.....
.....

§ 2º.....
.....

III- as entidades que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)

Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00314-U - Senador Luis Carlos Heinze (PP - RS)

Dê-se ao art. 33 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 33.** No caso de operações sujeitas a redução ou alíquota zero, será mantido na totalidade o crédito relativo às operações anteriores, garantindo-se o ressarcimento ou compensação com outros tributos.”

00831-U - Senador Luis Carlos Heinze (PP - RS)

Dê-se ao § 4º do art. 9º e aos incisos I e II do § 2º do art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a II do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços.”

“**Art. 32.**

§ 2º

I – exportação; e

II – operações de que se tratam os incisos III, IV e VI do caput do art. 9º desta lei complementar.”

Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00444-U - Senador Flávio Arns (PSB - PR)

Acrescentem-se § 0º ao art. 31 e inciso III ao § 2º do art. 32 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 31.**

§ 0º O disposto no caput não se aplica às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

.....”

“**Art. 32.**

.....

§ 2º

.....

III – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)”

Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00529-U - Senador Izalci Lucas (PL - DF)

Dê-se ao art. 31 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 31. *As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.*

§ 1º *Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.*

§ 2º *Em relação às organizações mencionadas nas alíneas “b’ e ‘c’, do inciso VI, do art. 150 da CF, a imunidade aos impostos CBS e IBS não se aplica o caput, e não acarretará a anulação dos seus respectivos créditos relativos às operações anteriores, devendo os mesmos serem devolvidos automaticamente após a efetuação do recolhimento dos respectivos tributos na aquisição de bens e serviços.”*

Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00613-U - Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Inclua-se o seguinte inciso III ao §2º do art. 32 do PLP 68, de 2024:

Art.32.....

§2º.....

.....

III - os fornecimentos realizados por instituições de assistência social sem fins lucrativos, referidos no inciso III do art. 9º desta Lei.

Reforma Tributária

Emendas – Amplo Apoio do Senado ao Pleito

00667-U - Senador ANGELO CORONEL (PSD–Bahia)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 9º e 32, e suprima-se o art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº. 68/2024, a seguinte redação:

“Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS as operações:

.....

§4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III, do caput deste artigo se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, importações, inclusive direitos, e serviços.”

“Art. 32

.....

§2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica às:

I - exportações; e

II - operações de que tratam os incisos III, IV e VI do art. 9º. (NR)”



OBRIGADO!